



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.106

Recurso nº: - 80.081 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Julgada insubsistente a imposição no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo devido ao princípio da decorrência em matéria tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PASUELLO e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 10845.002910/92-11

ACÓRDÃO Nº : 108-01.106

RECURSO Nº : 80081

RECORRENTE : SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., empresa com sede na rua São José, nº 201, município de Santos, SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 46.206.611/0001-91, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

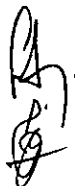
Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, com base no art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70, relativa ao exercício financeiro de 1987.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reporta-se às provas e argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade singular manteve a exigência face ao princípio da decorrência.

No apelo, a Recorrente, mais uma vez, reporta-se às razões de recurso do processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10845.002910/92-11

ACÓRDÃO Nº : 108-01.106

V O T O

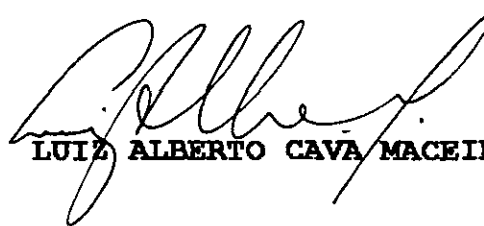
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência
em matéria tributária, julgada insubsistente a imposição
fiscal no processo matriz, igual sorte assiste ao processo
decorrente face à íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 28 de abril de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR
